

hipótese de improdutividade de efeitos materiais ou se a sua execução ficar aquém do previsto.

(75) Apesar de mencionar a data de 26 de abril de 2000, no seu interior encontramos a data de “Nov. 18, 1999”.

(76) Embora se refira a data “abril de 2000”, nas diversas páginas que compõem o fascículo localizamos a data de “18 novembro de 1999”.

(77) Apesar de terem sido realizadas diligências junto da SRE, designadamente para obter cópia da documentação de suporte aos atos autorizadores das despesas correspondentes às faturas n.ºs 4, 14 e 24.

(78) Que consta do ofício n.º 115, de 14/01/2004, da Informação n.º 16, de 27/07/2004, da carta do Millenium BCP, de 28/12/2004 (registado na SRPF, no mesmo dia, com o n.º 1318/04), e do ofício n.º 2455, de 13/8/2004 da Secretaria Regional do Plano e Finanças em que informa o Secretário Regional de Educação da sua concordância quanto ao valor a pagar à CIIC de € 1 948 654,67.

(79) Inclui os encargos com capital e juros vencidos de ambas as contas. De sublinhar no entanto que a dita instituição manifestou a possibilidade de, “(...) caso até ao final do ano surja uma solução que permita reabilitar esses créditos, efectuar o recalculo dos juros, a uma taxa mais favorável, de 4,25%”.

(80) E que também interveio no contrato de prestação de serviços, de 24 de fevereiro de 2000, outorgado com a CIIC.

(81) Pelo ofício de 28 de dezembro de 2004, registado na SRPF, com o n.º 1318/04 do referido dia.

(82) Especificamente as faturas n.ºs 25, de 24/07/2001 e 27 e 28, ambas de 11/03/2002.

(83) Através do ofício n.º 534, de 11/02/2005.

(84) Resultante da diferença entre o valor do protocolo até à data da sua rescisão (€ 3 346 302,67, c/IVA) e o valor já pago (€ 1 397 648,00, c/IVA), como evidencia o Anexo à Informação n.º 16, de 27/07/2004 e o ofício 1565, de 12/07/2004, remetido pela SREC à CIIC.

(85) Registada na DRF, com o n.º 1034, de 26/02/2009.

(86) Publicada no JORAM, II Série, n.º 121.

(87) Que estabelece o seguinte: “(...) Fica ainda autorizado o Governo Regional, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, a proceder à celebração de acordos de regularização de dívida com credores da Região, salvaguardando os devidos efeitos ao nível da execução orçamental, decorrentes da alteração da sua exigibilidade (...)”.

(88) Correspondentes a 3 pagamentos parciais dos seguintes valores: um de € 196 246,17; e dois, no montante de € 180.000,00, cada um deles.

(89) No mesmo sentido aponta o mapa remetido pela SREC, através do ofício n.º 1414, de 13 de maio.

(90) Este montante devia ter sido liquidado até ao dia 20/04/2011, por força da cláusula primeira do acordo, o que não se verificou, de acordo com o invocado mapa.

(91) Correspondendo assim ao pedido da empresa Centro Internacional de Inteligência Conectiva, tal como se infere do ofício n.º 2627, de 27 de julho de 2000, assinado pelo Diretor Regional de Finanças (Dr. Ventura Garcês) remetido ao BCP.

(92) Na carta conforto declara-se ainda que “(...) faremos tudo o que estiver ao nosso alcance para que a CIIC esteja sempre munida dos meios que lhe permitam, com pontualidade, fazer face às obrigações assumidas, por via daquelas facilidades, perante esse Banco”.

A Diretora de Serviços de Intervenção Financeira, da SRPF, na Informação n.º 16, de 27/07/2004, especificou que “(...) o Governo Regional se compromete a pagar toda e qualquer valor financiado no âmbito da operação de crédito solicitada pela CIIC (...) até ao montante máximo de € 2 698 000,00, pago nas seguintes condições: até 15/08/2000: € 1 491 000,00; entre 01/09/2000 e 31/08/2001: € 1 207 000,00”.

(93) A n.º 25, emitida em 24 de julho.

(94) E as n.ºs 27 e 28, ambas de 11 de março.

(95) Como dá conta o ofício 115, de 14/01/2004, subscrito pelo Secretário Regional de Educação e a Informação n.º 16, de 27/07/2004, assinada pela Diretora de Serviços de Intervenção Financeira da SRPF. Em relação a esta última, o SRPF exarou o despacho de 11/08/2004.

(96) Resulta do ofício n.º 115, de 14/01/2004, do Secretário Regional de Educação dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças, e da Informação n.º 16, de 27/07/2004, assinada pela Diretora de Serviços de Intervenção Financeira.

(97) Sobre a natureza da carta de conforto, ver o Anexo II.

(98) Cfr., respetivamente, os art.ºs 4.º e 3.º, n.º 2, ambos daquele DR n.º 23/79/M.

(99) “Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade” (n.º 1). “Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva” (n.º 2).

(100) Considerou-se ainda no relato submetido a contraditório que, pelos mesmos motivos, os Secretários Regionais de Educação e Cul-

tura e do Plano e Finanças incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos estatuidos pelo art.º 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da Lei n.º 98/97. No entanto, o procedimento conducente à efetivação dessa responsabilidade encontrar-se-á extinto à data do início da presente auditoria, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do art.º 69.º, conjugada com o n.º 1 do art.º 70.º, da LOPTC.

(101) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, o qual foi entretanto rectificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29/06, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28/08, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04/04.

(102) Vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/03/2003, a Revista da Banca, n.º 24, outubro/dezembro 1992 e o Estudo n.º 11/96, de 19/03, do Gabinete Estudos do TC.

(103) Neste ponto reteve-se a seguinte passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/02/2001 “(...) E representam quase sempre o culminar de uma negociação, comportando em regra três personagens: a instituição financeira, que concede o crédito, o beneficiário desse crédito e o “padrinho”, ou seja o patrocinante ou subscritor da carta, o qual, com esta declaração, confora o primeiro, tranqüiliza-o, inspirando nele a necessária confiança à concessão do crédito (...)”.

(104) A parte informativa das cartas de conforto deve ser fidedigna, sob pena de gerar responsabilidade nos termos do art.º 485.º do CC.

(105) Neste grupo, incluem-se as cartas nas quais a sociedade-mãe apresenta a sociedade afiliada ao Banco, dando ou não indicação sobre a política de grupo em que se inserem, ou indica que a sociedade-mãe conhece a situação financeira da afiliada e que ela se acha em condições de fazer face às suas obrigações. Do ponto de vista jurídico, se a subscritora da carta, traindo a confiança que nela depositava o Banco, recusa reconhecer qualquer valor à carta que subscreveu, não será fácil responsabilizá-la. Mas a actuação da subscritora da carta poderá configurar a existência de responsabilidade civil delitual, se a subscritora da carta cometeu uma falta, por imprudência ou negligência na declaração feita na carta, ao fazer crer ao banqueiro, a quem ela se destinava que a beneficiária do crédito era solvente, quando bem sabia que essa solvabilidade se achava já comprometida, causando assim prejuízos ao Banco.

(106) Será o caso em que uma sociedade subscritora se obriga, como acionista da beneficiária do crédito, a fazer todo o possível para esta continuar a sua atividade normal e a sua existência social, de forma a que a mesma possa cumprir os seus compromissos face ao seu Banco. O não cumprimento por parte da sociedade subscritora das suas obrigações poderá dar origem a uma ação de perdas e danos, se se demonstrar o incumprimento contratual e a relação de causalidade entre o incumprimento e o prejuízo sofrido pelo banqueiro.

(107) São aquelas em que a sociedade-mãe assume o compromisso firme de colocar ou manter a sua afiliada em condições de reembolsar o Banco no vencimento do crédito concedido — obrigação de resultado. No direito português, a estas obrigações serão aplicáveis o disposto nos art.ºs 798.º, 799.º e 804.º do CC. A omissão por parte da entidade subscritora do comportamento previsto na carta poderá acarretar responsabilidade civil por perdas e danos, para além de eventual responsabilidade criminal, se se provar ter existido dolo de enganar e de lhe causar prejuízo.

(108) Será o caso de uma sociedade dominante, que manifesta a intenção de apoiar a sua afiliada nas suas necessidades financeiras e, se necessário, de se substituir a ela no cumprimento dos compromissos assumidos. A responsabilidade do autor da carta resulta do incumprimento contratual mas, neste caso, para ela surgir basta que o devedor principal não cumpra. Neste grupo de cartas se poderão incluir, ou dele aproximar, aquelas que contêm uma declaração de mandato de crédito, pela qual a sociedade dominante manda o banco para conceder crédito à sua participada. O mandato de crédito, se for aceite, coloca o autor do encargo a responder como fiador (art.º 629.º do CC).

206930541

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação n.º 1069/2013

Movimento Judicial Ordinário de 2013

1 — O presente movimento judicial obedecerá ao preceituado no Estatuto dos Magistrados Judiciais (doravante designado EMJ), na Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, no Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro, no Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura (doravante designado CSM), nas Deliberações do CSM oportunamente divulgadas, bem como ao disposto nos números seguintes:

1.1 — Podem concorrer ao movimento os juízes que até último dia do prazo para apresentarem a candidatura, reinam as condições legalmente

exigidas para serem movimentados, nos termos do artigo 43.º n.º 1 do EMJ (na versão da Lei n.º 143/99, de 30 de julho e na versão da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

1.2 — Para os Tribunais ou Juízos instalados mas nunca providos podem concorrer todos os juizes, independentemente do tempo de colocação na sua atual comarca (artigo 43.º n.º 5 do EMJ).

2 — O provimento de lugares de juiz de círculo ou equiparados, bem como o provimento dos lugares de juiz em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal coletivo e de lugares para as instâncias especializadas a que alude o n.º 2 do artigo 45.º do EMJ com a redação constante da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, é feito de entre juizes de direito que, cumulativamente, tenham mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com Distinção (artigo 45.º n.º 1 e 45.º-A do EMJ na versão da Lei n.º 143/99, de 30 de julho e na versão da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

2.1 — Na falta de juizes de direito que reúnam, cumulativamente, os dois requisitos constantes do número anterior, são tais lugares providos interinamente.

2.2 — Nas situações referidas no número anterior, os juizes ocuparão tais lugares como juizes interinos ainda que tenham pedido o provimento apenas como efetivo.

2.3 — Nos lugares em que se encontrem colocados juizes em situação de interinidade, o prazo de 2 anos referido no n.º 5 do artigo 45.º do EMJ é contado até julho de 2013.

3 — Devem, igualmente, apresentar requerimento os juizes desembargadores que pretendam a transferência do respetivo Tribunal da Relação.

3.1 — Devem também apresentar requerimento os juizes já destacados como auxiliares nos Tribunais da Relação, independentemente de terem ou não sido candidatos ao concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação.

3.2 — Apenas ficará assegurada a continuidade dos juizes já destacados como auxiliares nos Tribunais da Relação que concorram para todos os Tribunais da Relação.

3.3 — A colocação de juizes auxiliares nos Tribunais da Relação é feita por destacamento anual, eventualmente renovável.

3.4 — O preenchimento dos lugares efetivos que se encontrem vagos nos Tribunais da Relação é efetuado, em primeiro lugar, por via das transferências e só depois por via das promoções, respeitando-se, neste caso, a ordem de graduação do concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação.

4 — Devem, também, apresentar requerimento os juizes auxiliares destacados nos Tribunais de 1.ª instância, posto o CSM não poder assegurar a manutenção dos respetivos destacamentos, nomeadamente por cessação de comissões de serviço, constando do anexo II os lugares de juiz auxiliar que serão eventualmente extintos.

4.1 — Relativamente aos lugares de juiz auxiliar em Tribunais de 1.ª instância que o CSM entenda manter e sem prejuízo no disposto no número seguinte, os destacamentos em curso serão renovados por um ano, caso os juizes destacados declarem essa vontade no requerimento e no lugar de ordem em que for indicada.

4.2 — Não são, todavia, renovados, os destacamentos de juizes auxiliares colocados há 2 ou mais anos (com referência a julho de 2013) em lugares de círculo ou equiparados que não tenham mais de 10 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom com Distinção.

4.3 — O destacamento como juiz auxiliar nos Tribunais de 1.ª instância ainda que sem prejuízo das preferências manifestadas nos requerimentos pelos juizes, não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento.

4.4 — O juiz que pretenda ser destacado como auxiliar para o conjunto das varas/juízos, comarca ou Tribunal, deve formular no requerimento expressa indicação nesse sentido.

5 — Os juizes colocados em 1.º acesso deverão apresentar requerimentos, também para estes tribunais, uma vez que parte dos mesmos, eventualmente, poderão não ser colocados em acesso final.

6 — Os juizes do XXIX Curso Normal de Formação da Magistratura Judicial — Via Profissional e os juizes do XXVIII Curso Normal de Formação da Magistratura Judicial — Via Académica que ficaram a aguardar colocação em 1.º acesso no movimento judicial ordinário de 2012, devem apresentar requerimento para os Tribunais de 1.º acesso, manifestando a sua ordem de preferência.

6.1 — Os juizes do XXIX Curso Normal de Formação da Magistratura Judicial — Via Académica, devem também apresentar requerimento para os Tribunais de 1.º acesso, manifestando a sua ordem de preferência, que só será levado em consideração caso venha a ocorrer o encurtamento do período de estágio.

7 — Os juizes efetivos dos Quadros Complementares de Juizes que pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso do prazo de 3 anos a que se refere o artigo 79.º n.º 2 da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, devem apresentar requerimento, considerando-se aquela comissão finda caso obtenham outra colocação.

7.1 — Os juizes efetivos dos Quadros Complementares de Juizes que ali permaneçam há 3 ou mais anos, com referência a julho de 2013, devem apresentar requerimento, nos termos na norma supracitada, sob pena da não renovação da comissão de serviço como juiz do Quadro Complementar de Juizes.

7.2 — Na primeira colocação, após o presente movimento judicial, dos juizes efetivos e auxiliares das bolsas, serão ponderadas, de acordo com as conveniências de serviço, a respetiva experiência, classificação de serviço e antiguidade.

8 — No âmbito deste movimento judicial, serão eventualmente preenchidos os lugares constantes do Anexo I ao presente aviso, assim como eventualmente os que entretanto ocorrerem e os que resultarem do próprio movimento.

9 — No movimento só são atendidos os requerimentos, para provimento e destacamento em lugares de 1.ª instância, enviados por via eletrónica (artigos 27.º e 28.º do Regulamento Interno do CSM, com as alterações aprovadas na sessão plenária de 19 de fevereiro de 2008).

10 — Os impedimentos a que alude o artigo 7.º do EMJ, são obrigatoriamente suscitados pelos juizes nos respetivos requerimentos no campo destinado a “observações”.

11 — A candidatura a qualquer um dos lugares de auxiliar que se encontram agregados implica a candidatura a essa mesma agregação, exceto se, no campo “observações” do requerimento eletrónico, referir, expressamente, que está a concorrer para lugar não agregado.

12 — O prazo para o envio dos requerimentos eletrónicos inicia-se na data de publicação do presente aviso no *Diário da República* e termina no dia 31 de maio de 2013.

13 — O prazo para o envio dos requerimentos de transferência de juizes desembargadores, e para destacamento como juiz auxiliar nos Tribunais da Relação, inicia-se também na data de publicação do presente aviso no *Diário da República* e termina no dia 31 de maio de 2013.

14 — O prazo do envio dos requerimentos de desistência termina no dia 11 de junho de 2013.

15 — A sessão plenária que deliberará sobre a proposta do movimento judicial ordinário de 2013, terá lugar a 9 de julho de 2013.

16 — Da deliberação a que alude ao número anterior cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a interpor no prazo de 30 dias nos termos do disposto nos artigos 168.º e seguintes do EMJ.

ANEXO I

Vagas a concurso

Tribunais da Relação

Efetivos:

Coimbra — 3
Évora — 0
Lisboa — 1
Porto — 2
Guimarães — 0

Auxiliares:

Coimbra — 13
Évora — 9
Lisboa — 21
Porto — 24
Guimarães — 9

Tribunais de 1.ª Instância

Distrito Judicial de Coimbra

Efetivos:

2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão — 1

Auxiliares:

Círculo Judicial de Alcobaça — 1
Círculo Judicial da Covilhã — 1
Círculo Judicial da Figueira da Foz — 1
Círculo Judicial da Guarda — 1
Círculo Judicial de Leiria — 2
Círculo Judicial de Pombal — 1
Círculo Judicial de Seia — 1
Círculo Judicial de Viseu — 2
Tribunal de Execução de Penas de Coimbra — 2
Tribunal do Trabalho de Coimbra — 2
Tribunal do Trabalho da Guarda — 1

Tribunal do Trabalho de Leiria — 1
 Vara Mista de Coimbra — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juízo de Comércio de Aveiro — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juízos de Família e Menores de Aveiro/Estarreja/Oliveira do Bairro — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juiz de Afetação Exclusiva a Julgamentos em Tribunal Coletivo com sede em Aveiro — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juízo de Média Instância Criminal de Aveiro — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juízos de Vagos — 1
 Tribunal da Comarca de Alcanena — 1
 Tribunal da Comarca de Alcobaça — 2
 Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 3
 Tribunal da Comarca da Covilhã — 1
 Tribunal da Comarca de Coimbra — Juízos Cíveis — 1
 Tribunal da Comarca da Figueira da Foz — 2
 Tribunal da Comarca de Leiria — 4
 Tribunal da Comarca da Lousã — 1
 Tribunal da Comarca da Marinha Grande — 1
 Tribunais da Comarca da Marinha Grande/Porto de Mós — 1
 Tribunais das Comarcas da Mealhada/Penacova — 1
 Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho — 1
 Tribunais das Comarcas de Nelas/Fornos de Algodres (1.º acesso) — 1
 Tribunal da Comarca de Oliveira do Hospital — 1
 Tribunal da Comarca de Ourém — 2
 Tribunal da Comarca de Pombal — 3
 Tribunal da Comarca de Porto de Mós — 2
 Tribunais das Comarcas de Santa Comba Dão/Tondela — 1
 Tribunais das Comarcas da Sertão/Oleiros — 1
 Tribunais das Comarcas de Soure/Figueiró dos Vinhos — 1
 Tribunal da Comarca de Tomar — 1
 Tribunal da Comarca de Torres Novas — 1
 Tribunal da Comarca de Viseu — 3
 Tribunal da Comarca de Viseu/Instrução Criminal no Círculo Judicial de Viseu — 1
 Quadro Complementar de Juízes do Distrito Judicial de Coimbra — 6

Distrito Judicial de Évora

Efetivos:

Círculo Judicial de Abrantes — 1

Auxiliares:

Círculo Judicial de Beja — 1
 Círculo Judicial de Évora — 2
 Círculo Judicial de Faro — 2
 Círculo Judicial de Loulé — 3
 Círculo Judicial de Santarém — 2
 Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém — 1
 Círculo Judicial de Portimão e Tribunal da Comarca de Portimão — 1
 Vara Mista de Setúbal — 4
 Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral — Afetação Exclusiva [Juiz 1 e 2] Santiago do Cacém — 2
 Tribunal de Execução de Penas de Évora — 1
 Tribunal de Família e Menores de Portimão — 1
 Tribunal de Família e Menores de Setúbal — 1
 Tribunal do Trabalho de Faro — 1
 Tribunal do Trabalho de Portimão — 1
 Tribunal do Trabalho de Setúbal — 1
 Juízo de Competência Mista do Trabalho e de Família e Menores de Sines e Juízo de Competência Genérica de Odemira — 1
 Tribunal da Comarca de Albufeira — 3
 Tribunal da Comarca de Almeirim — 1
 Tribunal da Comarca de Beja — 1
 Tribunal da Comarca do Cartaxo — 2
 Tribunal da Comarca do Entroncamento — 1
 Tribunal da Comarca de Elvas — 1
 Tribunal da Comarca de Évora — 1
 Tribunal da Comarca de Lagos — 2
 Tribunal da Comarca de Ponte de Sor — 1
 Tribunais das Comarcas de Silves/Monchique — 1
 Tribunal da Comarca de Tavira — 1
 Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António — 1
 Tribunal da Comarca de Vila Viçosa — 1
 Tribunais das Comarcas da Golegã/Entroncamento — 1
 Juízos Cíveis de Évora — 1
 Juízos Cíveis de Faro — 1
 Juízos Cíveis de Setúbal — 2
 Juízos Criminais de Faro — 1
 Juízos Criminais de Loulé — 1

Juízos Criminais de Portimão — 2
 Juízos Criminais de Setúbal — 3
 Juízos Cíveis e Criminais de Santarém — 1
 Juízos Cíveis e Criminais de Faro — 1
 Juízos Cíveis e Criminais de Loulé — 1
 Quadro Complementar do Distrito Judicial de Évora — 5

Distrito Judicial de Lisboa

Efetivos:

2.º Juízo do Tribunal de Propriedade Intelectual (Lisboa) — 1
 4.º Juízo do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa — 1
 4.º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa — 1
 3.º Juízo Cível de Lisboa — 1
 2.º Juízo Criminal de Oeiras — 1
 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Ribeira Grande — 1

Auxiliares:

Círculo Judicial de Almada — 1
 Tribunal de Família e Menores de Almada — 1
 Tribunal da Comarca do Seixal — 3
 Tribunal de Família e Menores do Seixal — 1
 Tribunal da Comarca de Sesimbra — 1
 Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo — 1
 Tribunal de Família e Menores do Barreiro — 1
 Tribunal da Comarca do Montijo — 1
 Tribunal da Comarca da Moita — 1
 Círculo Judicial das Caldas da Rainha — 1
 Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha — 3
 Instrução Criminal — Caldas da Rainha/Torres Vedras — 1
 Círculo Judicial de Cascais — 1
 Tribunal de Família e Menores de Cascais — 2
 Tribunal do Trabalho de Cascais — 2
 Tribunal da Comarca de Cascais — 1
 Tribunal de Instrução Criminal Cascais/Oeiras — 1
 Varas Mistas do Funchal — 2
 Tribunal de Família e Menores do Funchal — 2
 Tribunal do Trabalho do Funchal — 1
 Tribunal da Comarca do Funchal — 2
 Tribunal da Comarca de Ponta do Sol — 1
 Tribunal da Comarca de Santa Cruz — 2
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Grande Instância Cível de Sintra — 3
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízo de Família e Menores de Sintra — 2
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízo do Trabalho de Sintra — 1
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízo do Comércio de Sintra — 1
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízos de Pequena e Média Instância Cível e Criminal de Sintra — 5
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízo de Execução de Sintra — 1
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízo de Média Instância Cível da Amadora — 2
 Comarca da Grande Lisboa Noroeste — Juízo de Instrução Criminal da Amadora — 1
 Varas Cíveis de Lisboa — 5
 Varas Criminais de Lisboa — 8
 Juízos Criminais de Lisboa — 2
 Tribunal de Execução de Penas de Lisboa — 2
 Tribunal do Comércio de Lisboa — 4
 Tribunal do Trabalho de Lisboa — 2
 Tribunal de Família e Menores de Lisboa — 1
 Juízos de Execução de Lisboa — 1
 Tribunal de Família e Menores de Loures — 1
 Varas Mistas de Loures — 2
 Tribunal do Trabalho de Loures — 3
 Tribunal da Comarca de Loures — 3
 Círculo Judicial de Oeiras — 1
 Tribunal da Comarca de Oeiras — 2
 Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada — 1
 Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada — 1
 Tribunal da Comarca da Ribeira Grande — 1
 Tribunal da Comarca de Torres Vedras — 2
 Tribunal da Comarca da Lourinhã — 1
 Círculo Judicial de Vila Franca de Xira — 2
 Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira — 1
 Tribunal do Trabalho de Vila Franca de Xira — 1
 Tribunal de Família e Menores de Vila Franca de Xira — 1

Tribunal da Comarca de Benavente — 1
 Quadro Complementar de Juizes do Distrito Judicial de Lisboa — 11

Distrito Judicial do Porto

Efetivos:

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança — 1

Auxiliares:

Círculo Judicial de Barcelos — 1
 Círculo Judicial de Santo Tirso — 2
 Tribunal do Trabalho de Barcelos — 1
 Instrução Criminal Barcelos/Vila do Conde — 1
 Tribunal da Comarca de Barcelos — 1
 Tribunal da Comarca de Esposende — 1
 Tribunal de Família e Menores de Braga — 2
 Varas Mistas de Braga — 3
 Tribunal da Comarca de Braga — 1
 Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso — 1
 Tribunal da Comarca de Vila Verde — 1
 Instrução Criminal Gondomar/Maia — 1
 Tribunal de Comarca de Gondomar — 5
 Tribunal da Comarca de Valongo — 2
 Varas Mistas de Guimarães — 3
 Instrução Criminal do Círculo Judicial de Guimarães — 1
 Juízo de Execução de Guimarães — 1
 Tribunal da Comarca de Felgueiras — 1
 Tribunal do Trabalho de Lamego — 1
 Tribunal Judicial de Lamego — 1
 Tribunal da Comarca de Maia — 2
 Tribunal de Família e Menores de Matosinhos — 1
 Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos — 2
 Círculo Judicial de Mirandela — 1
 Tribunal da Comarca de Paredes — 1
 Círculo Judicial de Paredes — 1
 Tribunal da Comarca de Lousada — 1
 Círculo Judicial de Penafiel — 1
 Instrução Criminal Paredes/Penafiel — 1
 Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses — 2
 Tribunal de Execução de Penas do Porto — 1
 Tribunal de Família e Menores do Porto — 2
 Varas Criminais do Porto — 2
 Círculo Judicial de Santa Maria da Feira — 2
 Tribunal do Trabalho de Santa Maria da Feira — 1
 Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira — 4
 Comarcas do Círculo Judicial de Santa Maria da Feira (Instrução Criminal) — 1
 Tribunal da Comarca de Espinho — 1
 Tribunal da Comarca de Santo Tirso — 2
 Tribunais das Comarcas de Caminha e Viana do Castelo — 1
 Tribunal da Comarca de Ponte de Lima — 1
 Tribunal da Comarca de Vila do Conde — 2
 Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim — 1
 Círculo Judicial de Vila Nova de Famalicão — 1
 Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão — 2
 Varas Mistas de Vila Nova de Gaia — 2
 Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia — 2
 Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia — 3
 Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Gaia — 1
 Tribunal da Comarca de Vila Real — 1
 Tribunal da Comarca de Vila Pouca de Aguiar — 1
 Tribunal do Trabalho de Vila Real — 1
 Tribunal da Comarca de Fafe — 1
 Círculo Judicial de Lamego — 1
 Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez — 1
 Tribunais das Comarcas de Monção e Valença — 1
 Círculo Judicial de Vila do Conde — 1
 Tribunal da Comarca de Guimarães — 1
 Tribunais das Comarcas de Valpaços e Chaves — 1
 Varas Cíveis do Porto — 1
 Juízos de Execução do Porto /Juízos de Execução da Maia — 1
 Tribunal da Comarca de Amarante — 1
 Quadro Complementar de Juizes do Distrito Judicial do Porto — 10

ANEXO II

Lugares de auxiliar eventualmente a extinguir

Distrito Judicial de Coimbra

Círculo judicial de Alcobaca — 1
 Vara Mista de Coimbra — 2
 Tribunal do Trabalho de Coimbra/Vara Mista de Coimbra — 1
 Tribunal da Comarca de Alcobaca — 1
 Tribunais das Comarcas de Lousã/Penacova — 1
 Tribunais das Comarcas de Mealhada/Soure — 1
 Tribunal da Comarca de Fundão — 1
 Tribunais das Comarcas de Covilhã/Fundão — 1
 Tribunais das Comarcas de Montemor-o-Velho/Cantanhede — 1
 Tribunais das Comarcas de Ansião/Figueiró dos Vinhos — 1
 Tribunais das Comarcas de Ourém/Alcanena — 1
 Tribunal da Comarca de Tomar — 1
 Comarca de Viseu/Instrução Criminal no Círculo Judicial de Viseu/
 Comarca de Santa Comba Dão — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juízo de Instrução Criminal de Aveiro — 1
 Comarca do Baixo Vouga — Juízo de Pequena Instância Criminal
 de Ílhavo — 1
 Juiz de Afetação Exclusiva a Julgamentos em Tribunal Coletivo
 sedeadado em Aveiro/Juízo de Comércio de Aveiro — 1

Distrito Judicial de Évora

Círculo Judicial de Portalegre — 1
 Círculo Judicial de Santarém e Tribunal da Concorrência Regulação
 e Supervisão de Santarém — 1
 Círculo Judicial de Évora e Juízos Cíveis de Évora — 1
 Tribunal da Comarca de Albufeira — 1
 Tribunal da Comarca de Lagos — 1
 Tribunal da Comarca de Ponte de Sor — 1
 Juízo Cível de Évora — 1

Distrito Judicial de Lisboa

Tribunal do Trabalho de Lisboa — 2
 Juízos de Execução de Lisboa — 1
 Tribunal da Comarca de Cascais — 1

Distrito Judicial do Porto

Tribunal da Comarca de Bragança — 1
 Círculo Judicial de Gondomar — 1
 Varas Mistas de Guimarães — 1
 Juízos Criminais de Matosinhos — 1
 Juízos Cíveis de Matosinhos — 1
 Tribunais das Comarcas de Caminha e Valença — 1
 3.º Juízo Cível de Vila do Conde — 1
 Juízo de Execução de vila Nova de Gaia — 2

7 de maio de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206953416

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 6330/2013

Luís Miguel Roque Nunes, técnico de justiça adjunto posicionado no 4.º escalão, índice remuneratório 450, precedendo autorização do Diretor-Geral da Administração da Justiça, é nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, n.º 4, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de agosto) e 54.º, n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, Secretário de Inspeção do Ministério Público. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

6 de maio de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

206945487